

REGULARIZAÇÃO DA APREENSÃO, DESTINAÇÃO E DOAÇÃO DE MATERIAIS APREENDIDOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA

Andrezza Tavares de Queiroz¹
Hyanna Maria Freitas Cosme de Souza²
Izabela Costa Laurentino³
Sabrina Mirelly Almeida Alves⁴

RESUMO

Tendo em vista a competência atribuída ao Instituto de desenvolvimento sustentável e meio ambiente - Idema pela legislação estadual de exercer o poder de polícia ambiental, surgiu da vivência prática a observação acerca da falta de local adequado para armazenar os produtos apreendidos oriundos de infração ambiental, bem como de ferramenta que lhes possibilitasse a destinação correta. Desse modo, desenvolveu-se a pesquisa em caráter multitemporal entre os anos de 2016 a 2021, por meio do Sistema CERBERUS/GAIA, a fim de identificar os materiais apreendidos pelo IDEMA no respectivo período e analisar a destinação que lhes foi dada pelo Instituto. Constatou-se a ausência de regulamentação no tocante à apreensão, destinação e doação dos bens custodiados, no âmbito do Idema, ante a falta de previsão legal sobre o procedimento de apreensão, destinação e doação de materiais apreendidos na Lei Complementar Estadual nº. 272/2004, que trata da Política Estadual de Meio Ambiente. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo promover a criação de mecanismos que sejam capazes de oferecer o tratamento pertinente aos produtos apreendidos. Portanto, como proposição final, propicia-se ao órgão ambiental a sugestão de instrumentalização de um procedimento interno para velar adequadamente os materiais oriundos das infrações ambientais, capaz de proporcionar efetivamente o dever de proteção e promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Apreensão. Destinação. Doação. Tutela do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Graduada em Direito.

² Graduada em Direito (UNI-RN). Licenciada em Filosofia (UFRN). Especialista em prática de direito público avançada (DAMÁSIO). Especialista em Residência Judicial I (UFRN). E-mail: hyannamariafreitas@gmail.com.

³ Graduada em Ciências Biológicas (UNP). Especialista em Gestão Ambiental (IFRN), Especialista em Comportamento Animal (ESTÁCIO). Mestre em Ciências Biológicas (UFRN).

⁴ Graduada em Direito (UNP). Especialista em direito público: Constitucional, Administrativo e Tributário (FACULDADE ESTÁCIO). Especialista em direito processual civil (UNP). Especialista em direito previdenciário (ESCOLA DA ASSEMBLEIA). E-mail: sabrinamirelly1@gmail.com.

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) é uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, responsável por promover a política ambiental do Rio Grande do Norte, visando o desenvolvimento sustentável, aproveitando as potencialidades regionais em busca da melhoria da qualidade de vida da população.

Dentre as competências do Órgão, a Lei Complementar Estadual nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 340, de 31 de janeiro de 2007, em seu art. 38, inciso III, instituiu a incumbência de “exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades que resultem ou possam resultar em degradação ambiental”.

Nesse sentido, o Instituto, que é ramificado por diversos setores, criou o setor da Fiscalização, o qual detém o poder de polícia administrativa para dar efetividade ao disposto no mencionado artigo.

Sendo assim, um dos deveres insertos no poder de polícia administrativa é o da apreensão de produto e de instrumento resultantes de infração administrativa ou de crime, em observância a Lei Complementar Estadual nº. 272, de 13 de fevereiro de 2004 (Política Estadual de Meio Ambiente)⁵, bem como ao disposto no artigo 25 da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais)⁶.

Oportuno mencionar que a penalidade administrativa de apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental se encontra descrita também no Decreto Federal nº. 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações.

A problemática-alvo do presente projeto técnico-científico surgiu da vivência prática dentro do setor de fiscalização, tendo em vista a observação acerca da ausência de local adequado para armazenar os produtos apreendidos oriundos de infração ambiental, bem como de ferramenta que possibilitasse a destinação correta dos produtos apreendidos, necessitando de instrumentalização de procedimento interno.

Diante disso, percebe-se a necessidade do órgão ambiental desenvolver mecanismos que possibilitem o devido tratamento dos materiais apreendidos, que sejam de competência do IDEMA, com o fito de concretizar os ditames legais supramencionados.

RESULTADOS

A execução do presente projeto, iniciou-se com a pesquisa no Sistema Cerberus, para realizar o levantamento de dados referentes aos processos de doação, com o fito de identificar como o órgão ambiental destina os insumos apreendidos.

⁵ Art. 60. As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, observado o disposto no Capítulo VI desta Lei Complementar: I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão, destruição ou inutilização de instrumento ou produto de infração ambiental; (...)

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização de produto ou instrumento de infração ambiental serão realizadas, com observância do disposto no art. 25 da Lei Federal n.º 605, de 12 de fevereiro de 1998.

⁶ Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

A partir dos dados coletados, foi identificada a ausência de dados específicos sobre materiais apreendidos, isto é, percebeu-se que não há, no Instituto, instrumentos efetivos de controle acerca dos bens apreendidos decorrentes de infrações ambientais.

Prova disso, encontram-se em anexo os registros fotográficos realizados no terreno da sede do IDEMA, em Natal/RN, que demonstram a ausência de tratamento adequado para os materiais apreendidos, restando patente a formalização de procedimento interno para estas problemáticas.

Não obstante a carência de dados nos sistemas acerca dos materiais apreendidos, foi possível realizar uma busca de processos no sistema CERBERUS, conforme tabela em anexo, em que ocorreram doações sumárias de carvão e madeira efetivadas de maneira simplória, sem observância de critérios específicos e adequados às exigências da legislação ambiental federal.

Ademais, identificou-se barreiras à destinação dos bens apreendidos, tais como, a baixa prioridade administrativa para destinar bens apreendidos, que é evidenciada pela demora para homologar e julgar os casos, e pela falta de recursos para apreender efetivamente os bens. Isso faz com que, na maioria dos casos, os próprios acusados continuem de posse dos bens durante os longos processos; e a escassez de beneficiários elegíveis para doação. A Lei de Crimes Ambientais prioriza a doação dos bens, mas faltam beneficiários interessados a utilizarem diretamente os produtos, como toras e carvão vegetal.

Diante do exposto, notou-se a necessidade emergencial de regularização da apreensão, destinação e doação de materiais apreendidos no âmbito do IDEMA. Assim, o presente trabalho buscou desenvolver um instrumento jurídico legal para normatizar e padronizar o tratamento dos materiais, sugerindo a criação de uma instrução normativa sobre o referido assunto, ante a inexistência de procedimentos previstos na Lei Complementar Estadual nº. 272/2004, que versa sobre a Política Estadual de Meio Ambiente.

Nesse sentido, inclui-se em anexo uma minuta da mencionada instrução normativa, que teve como fonte de fundamentação a Instrução Normativa nº 19, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, dos bens apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi desenvolvido o estudo sobre o tratamento de bens apreendidos pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - Idema, no qual fora possível observar a insuficiência de dados específicos sobre materiais apreendidos, revelando a falta de procedimento adequado do órgão ao dever de polícia outorgado pela legislação ambiental.

Diante desse cenário, buscou-se propiciar ao Instituto uma sugestão de ato normativo que tenha o condão de regulamentar a apreensão, destinação e doação dos materiais apreendidos no âmbito de sua competência a fim de cumprir efetivamente o dever de proteção e promoção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº. 6.514, de 22 julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 23.jul.2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 21.dez.2021.

_____. **Instrução Normativa nº 19, de 19 de dezembro de 2014.** Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 22.dez.2014. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/IBAMA/IN0019-191214.pdf>>. Acesso em: 22.jul.2022.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 13.fev.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 21.dez.2021.

_____. Rio Grande do Norte. **Lei Complementar Estadual nº 163, de 05 de fevereiro de 1999.** Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, v. 6, 1999. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/16/f8a351774b7e41dd21cb899ff276242a.pdf>>. Acesso em: 21.dez.2021.

_____. Rio Grande do Norte. **Lei Complementar Estadual nº 272, de 13 de fevereiro de 2004.** Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, págs. 1-6, 17.abr.2004. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/12/9e549d2e5f3ecdace24a5d37d934857a.pdf>>. Acesso em: 21.dez.2021.

_____. Rio Grande do Norte. **Lei Complementar Estadual nº 340, de 31 de janeiro de 2007.** Altera a Lei Complementar Estadual nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, págs. 1-2, 02.fev.2007. Disponível em: <<http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/06/24/64e5ad0c842262b7825ba94b85d2a611.pdf>>. Acesso em: 21.dez.2021.

ANEXOS

Figura 1 – Apreensão de produtos florestais



Fonte: Compilação do Autor, 2022.

Figura 2 – Disposição a céu aberto do material apreendido



Fonte: Compilação do Autor, 2022.

MINUTA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE XX DE 20XX

Estabelece diretriz e procedimentos, no âmbito do IDEMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 14.338, de 25 de fevereiro de 1999 (Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte),

Considerando a Lei Estadual nº 272/2004, de 3 de março de 2004, que dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.

Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Considerando a Leiº 13.052, de 8 de dezembro de 2014, que alterou a Lei nº 9.605, de 1998, de modo a determinar que os animais apreendidos serão prioritariamente libertados no seu habitat natural;

Considerando que a sanção administrativa de apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração ambiental deve atuar como fator de desestímulo e inibição à prática desses ilícitos;

Considerando a necessidade de aprimorar as normas, os procedimentos e os critérios para apreensão e destinação de bens e animais apreendidos, de modo a otimizar o processo e torná-lo mais eficaz;

Considerando o que consta no Processo-SEI nº xxxx;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IDEMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos autos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em

momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

IV - embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática.

V - equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como, dragas, máquinas de escavações e de terraplanagem, tratores;

VI - instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

VII - madeiras sob risco iminente de perecimento: as que estejam acondicionadas a céu aberto ou as que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, quando inviável o transporte e a guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão;

VIII - petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, físgas, aparelhos de respiração artificial etc.), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motosserras etc.), petrechos para a captura e manutenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, armadilhas, estilingues, armas, transportadores etc.);

IX - produto ou subproduto perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, necessita de condições especiais para sua conservação, sob pena de perecimento;

X - produto ou subproduto não perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, não necessita de condições especiais para sua conservação;

XI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AFETOS À APREENSÃO DE BENS E

ANIMAIS Seção I

Da Apreensão

Art. 3º Constatada a prática de infração administrativa ambiental, o agente autuante apreenderá os animais, os produtos e os instrumentos utilizados na prática da infração, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivo regulamento, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de

vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, nos últimos dois casos, tenha havido prévio embargo, nos termos do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§2º Na hipótese dos animais domésticos e exóticos serem apreendidos por estarem em área de preservação permanente ou por impedirem a regeneração natural de vegetação, conforme especificado no §1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente, conforme previsto no § 1º do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§3º Não será adotado o procedimento previsto no §2º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§4º O disposto no §1º não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§5º Os animais exóticos - silvestres ou domésticos - deverão ser apreendidos se classificados como produtos ou utilizados como instrumento para cometer a infração ambiental, tais como, cães de caça, bem como se constatado maus tratos, origem e posse irregulares.

Art. 4º O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas.

§1º Os bens apreendidos deverão ser classificados pelo agente autuante quanto à natureza em face à prática da infração ambiental - se produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação.

§2º Quando o objeto da apreensão se tratar de instrumento, deverá, ainda, constar do Termo de Apreensão ou do Relatório de Fiscalização os elementos de convicção do agente autuante quanto a essa classificação, explicitando-se a relação e as circunstâncias indicativas de sua utilização para a prática da infração.

§3º Deverá ainda constar do Termo ou do Relatório de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, bem como sua classificação quanto à perecibilidade, as condições de armazenamento e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento ou à destinação.

§4º Se for o caso, o agente deverá isolar e individualizar, no Termo de Apreensão, o registro dos animais ou dos bens apreendidos por meio da identificação do tipo de marcação (lacres, anilhas, tatuagem, placas, gravação, etc.) e da transcrição dos dados do sistema de marcação ou outra referência única no Termo.

Seção II

Da Avaliação

Art. 5º Os bens e os animais apreendidos deverão ser avaliados para fins de registro, controle, destinação e, se for o caso, indenização.

§1º A avaliação deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, aferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de animais ou bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais.

§2º Na impossibilidade de aferição do valor do bem ou animais no ato da apreensão ou da destinação sumária, a avaliação deverá ocorrer na primeira

oportunidade e ser certificada nos autos do processo pelo agente autuante por meio do Relatório de Fiscalização ou de ato complementar ao Termo de Apreensão, bem como incluído o valor avaliado em sistema informatizado.

§3º Caso o objeto da apreensão consista em animais silvestres nativos ou espécimes vivos da flora silvestre nativa brasileira sem comprovação de origem ou não passíveis de comercialização, não se procederá à avaliação e ao respectivo registro no Termo de Apreensão e no sistema de controle de animais e bens apreendidos, ressalvando-se as razões para a não avaliação.

Art. 6º De modo a facilitar o procedimento e a constituir uma referência para avaliação no âmbito de sua circunscrição, as Superintendências deverão manter tabela, atualizada, no mínimo, anualmente, dos bens usualmente apreendidos e os respectivos valores de mercado, os quais poderão figurar como valor de avaliação a ser informado no Termo de Apreensão, se outro não for mais adequado.

Parágrafo único. Alternativamente à tabela prevista no caput, poderá ser utilizada tabela de preços mínimos definidos pela Secretaria de Fazenda do correspondente estado da Federação.

Seção III

Do Registro, do Controle e da Comunicação da Apreensão de Bens e Animais

Art. 7º A apreensão de animais ou bens deverá ser registrada em sistema próprio para fins de controle e destinação e comunicada à autoridade responsável.

§1º O registro e o controle de animais e bens a que se refere o caput, inclusive os que tenham sido destinados, ainda que sumariamente, destruídos ou inutilizados, nos termos dos arts. 105, 107, 111 e 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão realizar-se por meio de sistema informatizado instituído pelo IDEMA.

§2º As informações relacionadas aos animais e aos bens apreendidos deverão ser inseridas no sistema, individualizadamente, incluído o valor de avaliação aproximado de cada um dos itens, os quais se sujeitarão a controle físico e informatizado, sob responsabilidade do Diretor Geral, Diretor Técnico ou Coordenador da Unidade de bens apreendidos no local onde estiverem guardados ou depositados.

§ 3º No ato de registro no sistema, deverão ser lançadas as informações pertinentes do Termo de Apreensão, conforme disposto no art. 4º.

Art. 8º Todas as alterações, ocorridas a qualquer tempo, relacionadas à guarda, ao depósito e à destinação de animais e bens apreendidos deverão ser registradas pelo responsável de cada unidade do IDEMA no sistema a que se refere o § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

§1º O Diretor Geral, Diretor Técnico ou Coordenador da Unidade de bens apreendidos deverão designar servidores responsáveis pelo lançamento das informações a que se refere o caput.

§2º A implementação da destinação final do animal ou do bem apreendido, conforme definida pela autoridade responsável, deverá ser comunicada formalmente ao servidor designado conforme o § 1º para a devida baixa no sistema.

Art. 9º A comunicação da apreensão de bens ou animais deverá ser feita pelo agente autuante à autoridade responsável pela respectiva guarda ou controle.

§1º A Comunicação de Bens Apreendidos - CBA é o instrumento emitido por sistema informatizado e utilizado pelo agente autuante para informar os animais e os bens apreendidos, inclusive os já destinados imediata e sumariamente, sob guarda de fiel depositário ou que estão sob a guarda do IDEMA.

§2º A Comunicação de Bens Apreendidos - CBA deverá ser assinada em 3

(três) vias, sendo uma via mantida com o agente autuante, outra entregue ao **Coordenador da Unidade de bens apreendidos**, e a outra acostada aos autos do processo administrativo correspondente.

§3º Uma vez recebidos os animais ou os bens apreendidos conforme especificado na CBA, a responsabilidade pelos animais e pelos bens que estejam sob a guarda do IDEMA será da unidade organizacional que receber a Comunicação.

Art. 10. O sistema informatizado a que se refere o § 1º do art. 7º não elide os responsáveis de promover vistorias, diligências e avaliações periódicas para controle físico dos animais e dos bens apreendidos e verificação do estado desses e das respectivas condições de armazenamento.

§1º O **Diretor Geral, Diretor Técnico ou Coordenador da Unidade de bens apreendidos** poderão designar servidores corresponsáveis, no âmbito de suas circunscrições, para auxiliá-los no controle dos animais e dos bens apreendidos e, quando for o caso, proceder à destinação.

§2º No caso de depósito, a unidade organizacional que receber a CBA deverá promover o controle físico a que se refere o caput deste artigo.

Art. 11. A apreensão, a destinação e, se for o caso, a destruição de veículos, embarcações ou outros bens que necessitem de registro obrigatório deverá ser comunicada ao respectivo órgão de controle.

Seção IV

(....)

Observação: A íntegra desta instrução normativa poderá ser apresentada durante o evento.